



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0008308-62.2011.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : João Batista Macedo Albuquerque

**Advogado** : Daniel Fonseca de Souza Leite (OAB/PB nº 17.742) e Outro

**1º Apelado** : João Batista do Nascimento Filho e Outros

**Defensor** : Amaury Ribeiro de Barros Filho (OAB/PB nº 4.380)

**2º Apelado** : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

**Advogado** : Adriana Katrim de Souza Toledo (OAB/PB nº 9.506).

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DO MOTORISTA PRIMEIRO PROMOVIDO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. CASO FORTUITO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO PREENCHIDOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. CASO FORTUITO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

— São requisitos ensejadores da responsabilidade civil a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano. Desta feita, para que a indenização seja devida, imprescindível que todos estes pressupostos sejam demonstrados, e que não esteja presente nenhuma causa excludente da responsabilização civil.

— De acordo com o art. 373, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado recai sobre o autor da demanda. Assim, considerando que a apelante/demandante não se desincumbiu do referido ônus, a demanda deve ser julgada improcedente.

— Nos casos de responsabilidade civil em acidente de trânsito, torna-se imprescindível a prova da culpa do agente causador do dano para o reconhecimento do dever de indenizar.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **João Batista Macedo**

**Albuquerque** contra sentença de fls. 163/167, proferida pelo juiz da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Reparação de Danos c/c Lucros Cessantes movida contra **João Batista do Nascimento Filho** (condutor), **Fernando de Almeida** (proprietário) e **Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda** (alienante), que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não ficou caracterizada a responsabilidade civil, em razão da ausência dos seus elementos básicos, quais sejam, o dano, onexo causal e a culpa do agente.

Em suas razões recursais (fls. 178/193) o promovente/apelante levantou as preliminares de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, ausência de prestação jurisdicional e legitimidade passiva da Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Afirma que a motocicleta invadiu a faixa em que vinha conduzindo e, com isso, causou o acidente.

Contrarrazões às fls. 199/202 e 203/2010.

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 219/220v).

### **É o relatório. VOTO.**

João Batista Macedo de Albuquerque ingressou com ação reparatória de danos c/c lucros cessantes em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido no dia 04 de julho de 2010, nesta Capital, envolvendo sua motocicleta Honda - Placa KJJ-5247/PE e outra motocicleta Placa MOD-7921, pertencente à Fernando de Almeida e conduzida por João Batista do Nascimento Filho.

Afirma o autor que, em razão do acidente, sofreu trauma na patela (rótula) da perna esquerda, sendo submetido a tratamento cirúrgico, que custou R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em materiais cirúrgicos e ainda arcou com os prejuízos materiais na motocicleta, que somaram R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em razão disso, requereu indenização pelos danos materiais sofridos, bem como lucros cessantes, alegando que o acidente decorreu da conduta imprudente do motorista promovido, ao invadir a pista contrária e bater de frente com a motocicleta da vítima.

Observa-se nos autos que não há controvérsia acerca da ocorrência do acidente e dos danos sofridos pela vítima. O ponto central da lide consiste em identificar o responsável pelos danos, verificando se houve imprudência do motorista da motocicleta do promovido (ao invadir a faixa contrária), ou da vítima.

Contudo, da análise do caderno processual, vê-se que o pleito da apelante não merece êxito.

De início, analisamos as preliminares levantadas pelo apelante.

### **Da nulidade do julgamento - sentença *extra petita***

Observa-se da sentença que o juiz conferiu o devido contorno a pedido formulado, uma vez que a fundamentação engloba o pedido exordial. Ademais, o pedido foi julgado improcedente.

Por isso, **rejeito a preliminar.**

### **Da nulidade por ausência de prestação jurisdicional**

O apelante alega que, em sede de embargos de declaração, não foi dado o pronunciamento expresso sobre um documento juntado aos autos, resultando em ausência de prestação jurisdicional.

Porém, a negativa de prestação jurisdicional implica em ausência de pronunciamento que tenha relação com os pedidos apontados na inicial, o que não é o caso, pois a fundamentação da sentença, tanto de mérito, quanto dos embargos de declaração, guardou relação com o pedido da parte ora apelante.

Em razão disso, **rejeito a preliminar.**

### **Da legitimidade passiva**

O apelante afirma que a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. é legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a motocicleta que causou o acidente é a esta alienada.

Ocorre que, conforme decidiu a sentença recorrida, não existe qualquer comprovação da alienação fiduciária à Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda., de forma a trazer a responsabilidade desta.

Conforme a sentença, *"mesmo que assim não fosse, entendo que o banco é mero agente financeiro e, na condição de proprietário fiduciário, transferiu a posse direta, na condição de depositário, com as responsabilidades correspondentes, como bem disciplina o Decreto-lei 911/69 em seu art. 66 c/c art. 1.361 e seguintes do CC."* (fl. 165).

Assim, **rejeito também esta preliminar.**

## **MÉRITO**

### **Da responsabilidade civil**

Sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e d) a inexistência de causas excludentes da responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro).

De acordo com o disposto no art. 333, inciso I do CPC, cumpre à demandante a produção de prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não bastando apenas expor os fatos no caso em tela, devendo-se provar as alegações.

No caso, o autor afirmou na petição inicial que os danos sofridos foram consequência da manobra descuidada do motorista réu (conduta ilícita), **mas não fica comprovado tal conduta do apelado**, uma vez que os documentos juntados aos autos, bem como o depoimento das testemunhas, dão conta de que, na verdade, como bem decidido na sentença recorrida, tratou-se de um caso fortuito ou de força maior, **fato que impede a configuração de responsabilização civil.**

Pois bem.

De acordo com a prova dos autos, percebe-se que o condutor da motocicleta que causou o acidente, agiu sem culpa, uma vez que tentou desviar de uma boca de lobo com desnível no asfalto, provavelmente causada por uma obra de recapeamento do asfalto, conforme os depoimentos das testemunhas. Assim, ao tentar desviar, invadiu a faixa contrário e chocou-se com a motocicleta do ora apelante, resultando no acidente.

Para que ensejasse direito à indenização pelo dano, seria de relevante mister a **prova inequívoca** de que o apelado praticou comportamento ilícito gerador do dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

Nesses termos, deveria o autor/apelante ter juntado provas robustas capazes de demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da responsabilização civil, já que a esta cabe o ônus mínimo da prova, conforme preceitua o art. 333, I do CPC:

**Art. 333 – o ônus da prova incumbe:**

**I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...)**

Desta feita, não comprovando o autor os fatos alegados na exordial, não merece acolhimento o pleito colimado.

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.'"

Acerca da questão, jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. LESÕES GRAVES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PEDESTRE QUE ATRAVESSAVA VIA EXPRESSA SEM ATENÇÃO E COM SINAIS DE EMBRIAGUEZ. FALTA DE CULPA DO AGENTE. ONUS PROBANDI. NÃO DESINCUMBÊNCIA ART. 333, I, CPC. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. Nos termos da mais recente e abalizada jurisprudência pátria, “nas vias de tráfego rápido e em todas vias, transfere-se ao pedestre, a responsabilidade de tomar todas as cautelas para a travessia das pistas, onde aos veículos se permite velocidade. Para a caracterização da culpa indispensável a prova robusta de que o condutor do veículo foi o responsável pelo acidente. Sem ela, não se pode responsabilizá-lo pelo acidente”1. “ao contrário do que ocorre nos centros urbanos ou suas proximidades, nas estradas, principalmente, naquelas pavimentadas e de trânsito rápido, que permitem aos motoristas desenvolver maiores velocidades, cabe ao pedestre a observância das cautelas para atravessá-las, não se podendo, conseqüentemente, em regra, reconhecer a culpa do motorista que se vê, repentinamente, surpreendido pela presença do pedestre em plena pista, atropelando-o. Se é certo, por exemplo, que a culpa da vítima não exclui a do autor da lesão, cumpre examinar, com cuidado, nos casos de atropelamento em rodovias, a questão da concorrência de culpas, pois que na maior parte das vezes o

reconhecimento da culpa do condutor do veículo, em face do comportamento do pedestre, só seria possível se houvesse muito rigor na caracterização da previsibilidade [...] portanto, se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ou seja, o pedestre que não tomou os cuidados necessários que lhe competiam, não há como impor ao condutor do veículo a obrigação de indenizar”<sup>2</sup>. Em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme dos tribunais pátrios, notadamente do STJ, “nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor”. (TJPB; APL 0005630-12.2014.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/11/2015; Pág. 20)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Ausência de demonstração da culpa do demandado. Improcedência da demanda. Irresignação da promovente. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral. Inteligência do art. 333, I, do código de processo civil. Não desincumbência. Conjunto probatório. Desfavorável à pretensão autoral. Sentença. Manutenção. Provimento. A recorrente, em audiência, dispensou a produção de provas, ratificando apenas os documentos apresentados na inicial. Boletim de acidente de trânsito elaborado pela polícia rodoviária federal não conclusivo quanto a atribuição da culpa. Para que haja a responsabilização civil do requerido indispensável a presença da ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano. A parte autora precisa demonstrar em juízo, a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 333, I, do código de processo civil, o que não ocorreu no presente caso. (TJPB; APL 0027273- 25.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 02/06/2015; Pág. 12) Grifo nosso.

Portanto, a inobservância das regras referentes ao ônus da prova impede o reconhecimento do direito do autor/recorrente à indenização.

Assim, para que ensejasse direito à indenização, seria de relevante mister a **prova inequívoca** de que o motorista réu praticou comportamento ilícito gerador do dano, o que na hipótese em exame não se vislumbra.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz de direito com jurisdição limitada e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

**João Batista Barbosa**  
**Juiz convocado**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0008308-62.2011.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **João Batista Macedo Albuquerque** contra sentença de fls. 163/167, proferida pelo juiz da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Reparação de Danos c/c Lucros Cessantes movida contra **João Batista do Nascimento Filho** (condutor), **Fernando de Almeida** (proprietário) e **Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda** (alienante), que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não ficou caracterizada a responsabilidade civil, em razão da ausência dos seus elementos básicos, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa do agente.

Em suas razões recursais (fls. 178/193) o promovente/apelante levantou as preliminares de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, ausência de prestação jurisdicional e legitimidade passiva da Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Afirma que a motocicleta invadiu a faixa em que vinha conduzindo e, com isso, causou o acidente.

Contrarrazões às fls. 199/202 e 203/2010.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 219/220v).

**É o relatório. Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.***  
**RELATOR**

